



OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

THE MINISTÉRIO PÚBLICO'S LEGAL INSTRUMENTS AGAINST INTRAFAMILY VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Brenda Wetter Ipé da Silva¹

O presente trabalho busca compreender o papel do Ministério Público frente ao potencial aumento de crimes praticados em âmbito doméstico contra crianças e adolescentes em uma realidade pós-pandêmica. Assim, questiona-se se os instrumentos constitucionais e infraconstitucionais conferidos ao Órgão Ministerial são meios cabíveis para exigir do Poder Executivo políticas públicas voltadas ao grupo infantojuvenil mencionado.

Assim, sob o aspecto geral, objetiva-se investigar se o Ministério Público pode exigir de outros órgãos, especialmente do Poder Executivo, medidas de enfrentamento à violência contra criança e o adolescente. São objetivos específicos compreender o papel, em sentido amplo, do Órgão Ministerial na proteção infantojuvenil, bem como quais instrumentos foram conferidos ao Órgão pelo sistema jurídico brasileiro diante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente a intrafamiliar.

Outrossim, tem por objetivo específico estudar como a pandemia do Coronavírus impactou no aumento da violência doméstica praticada contra o público infantojuvenil, e avaliar em que medida o Ministério Público pode demandar, de outros órgãos competentes, tais como Municípios e Estados, a criação de políticas públicas em favor do grupo mencionado. Para responder à pergunta posta, assim como alcançar os objetivos mencionados, utilizou-se do método dedutivo, monográfico, bibliográfico e documental.

¹ Advogada e Pós-Graduada em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Integrante do Grupo de Pesquisa Colisão de Direitos Fundamentais e o Direito Como Argumentação, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FMP. Endereço eletrônico: brenda_ipe13@hotmail.com



Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público ganhou relevo na proteção de crianças e adolescentes (BORDALLO, 2019, p. 677), conforme se depreende do art. 129, III e VI, da CF/88, e do art. 201, incisos V a VIII, do ECA. Segundo Fonseca, cabe ao Órgão defender interesses do público infantojuvenil, os quais “podem dizer respeito a apenas uma criança (interesses individuais) ou a várias (interesses difusos ou coletivos)” (2015, p. 300).

Uma das ferramentas alcançadas ao Órgão Ministerial consiste nos procedimentos administrativos, os quais se prestam à apuração de violações aos direitos infantojuvenis, de modo a amparar futuros processos judiciais ou, sendo o caso, fazer cessar a violação pela via extrajudicial (FONSECA, 2015, p. 303).

Assim, diante da notícia de que determinada criança ou adolescente está sendo vítima de crimes praticados por familiares, nos termos do art. 98, II, do ECA, o Ministério Público tem competência para, após apurar os fatos, aplicar medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VI, do Diploma Estatutário, ou ajuizar ação própria para aplicação das medidas dos incisos VII a IX, do dispositivo, quais sejam o acolhimento institucional, familiar e/ou colocação em família substituta.

Nesse passo, é inquestionável o papel do Órgão Ministerial frente a casos individuais de violência contra criança e adolescente, seja pela via extrajudicial, seja pela via judicial. A realidade pós-pandêmica faz surgir, pois, importante demanda ao Ministério Público, pois é possível inferir que o Órgão tenderá a observar aumento de expedientes individuais em suas repartições.

Isso porque, o primeiro semestre do ano de 2019 apresentou altos índices de violência infantojuvenil, seguido de considerável queda no mesmo período em 2020, e novo aumento no primeiro semestre de 2021. Os crimes investigados pela pesquisa referiam-se à prática de maus-tratos, lesão corporal em contexto de violência doméstica, exploração sexual, estupro e mortes violentas intencionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 03).

Enquanto os primeiros crimes apresentaram aumento durante o período pandêmico, as mortes violentas intencionais tiveram redução. Apesar de se mostrar precoce a análise dos efeitos da Pandemia e, especificamente, das medidas



de isolamento sobre a prática de violência intrafamiliar, a pesquisa destaca o problema da subnotificação:

Os crimes não-letais contra crianças e adolescentes estão sujeitos a altas taxas de subnotificação, uma vez que é necessário o engajamento de um adulto para que os casos cheguem às autoridades, especialmente nos casos em que as consequências físicas da violência não se agravam. Portanto, as redes de atendimento às vítimas de violência e os serviços públicos de segurança pública, assistência social e saúde devem ter profissionais preparados e estratégias ativas de identificação e encaminhamento de vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 10).

Diante do cenário apresentado, bem como da necessária criação de políticas públicas a este público que tende a "ressurgir", impõe-se questionar se o Ministério Público, além do atendimento de casos individuais, pode provocar o Poder Executivo a adotar medidas gerais, através da Política de Atendimento. Esta, segundo o art. 87 do ECA, tem por linhas, dentre outros, os:

[...] II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; [..]

Assim, cabe essencialmente aos Municípios (conforme art. 88, I, do ECA), com auxílio dos demais Entes (nos termos do art. 86 do ECA), promover políticas públicas para prevenção da violência intrafamiliar, como forma de garantia de direitos infantojuvenis. Ademais, diante da subnotificação já indicada, deve o Poder Público municipal organizar a rede de atendimento local, na medida em que os efeitos danosos do isolamento social a crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar tendem a se manifestar no retorno às atividades presenciais.

Assim, o Conselho Tutelar, por exemplo, deve estar estruturado para o atendimento às denúncias que tendem a aumentar. Ainda, deve a rede de assistência social e de saúde estarem preparadas para lidarem com o maior volume de atendimentos. No ponto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente ganham relevo, pois

devem, em seus respectivos níveis de atuação, preocupar-se não só com a deliberação das políticas públicas, mas também com acompanhamento e a avaliação das ações levadas a cabo pelo Poder Público ou pelas entidades



de atendimento não governamentais, solicitando os dados estatísticos ou quaisquer outras informações que se revelem necessárias para a constatação da eficiência e da eficácia dos programas e projetos por estes implementados; assim o fazendo, terão condições de, por meio de novas deliberações, indicar as ações corretivas destinadas a aperfeiçoar a política de atendimento, fechando, desta forma, o ciclo de proteção aos direitos infantojuvenis (TAVARES, 2019, p. 614).

O trabalho ativo dos referidos conselhos mostra-se, por conseguinte, essencial para a projeção das necessidades financeiras e profissionais que o período pós-pandêmico gerará aos Municípios. Além de compor o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público tem o dever de fiscalizar, por exemplo, se o Conselho está de acordo com os termos dispostos na Legislação Estatutária ou se este está recebendo o suporte financeiro e estrutural do Ente a ele vinculado.

Outrossim, uma vez apresentadas proposições pelo Conselho ao Município e não tendo elas sido acolhidas de forma injustificada (visto que as deliberações do Conselho não vinculam o Ente), pode-se atribuir ao Órgão Ministerial a competência deste para questionar a Municipalidade, ante a afronta aos princípios basilares da Gestão Pública. A competência para tanto encontra respaldo no art. 129, II e III, da CF/88, bem como no art. 201, V, do ECA, porquanto as irregularidades mencionadas versam sobre direitos difusos ou coletivos.

A jurisprudência gaúcha reconhece a legitimidade do Ministério Público para propositura de ações civis públicas em casos análogos às hipóteses aventadas, tais como naquele em que o Órgão questionava o desvio de finalidade de verbas oriundas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Apelação Cível n. 70077060416, ou como naquele em que o Ministério Público reclamava a insuficiência de repasses para o aparelhamento do Conselho Municipal (Apelação Cível n. 70078016474).

A pesquisa, portanto, verificou que o Ministério Público conta com instrumentos para promoção de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes vítimas, ainda que de forma secundária, qual seja atuando diretamente no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizando o respeito às deliberações deste pelo Ente Municipa. Em sendo noticiada irregularidades, o Órgão



Ministerial conta com o Inquérito Civil e, sendo cabível, com a Ação Civil Pública para consecução das políticas deliberadas.

Não obstante, a pesquisa encontrou óbice em suas conclusões concernente ao aumento de crimes praticados em âmbito doméstico contra crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19, ante a insuficiência dos dados atuais sobre o tema. Seus resultados serão mais conclusivos, principalmente quanto à extensão dos efeitos pandêmicos sobre os expedientes Ministeriais e a Rede Municipal de Atendimento, após a divulgação das estatísticas referentes ao primeiro semestre de 2022. Nada obstante, a discussão posta é essencial aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos infantojuvenis, de modo que aqueles estejam preparados para atuar se, efetivamente, houver aumento exponencial das demandas de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Ministério Público. Pandemia do COVID-19. Políticas públicas. Violência contra a criança e o adolescente.

Keywords: Children and Teenagers Law. COVID-19 pandemic. Ministério Público. Public policy. Violence against children and adolescents.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 maio 2022.



BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70077060416, Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova. 28 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível n. 70078016474, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler. 29 de novembro de 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. 3 ed.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra Crianças e Adolescente (2019-2021)**. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contras-criancas-e-adolescentes-2019-2021/. Acesso em 03 maio 2022.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.